**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3348**

**DISPÕE SOBRE O FOMENTO DO TURISMO LOCAL ATRAVÉS DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL E SUA COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 20 de Março de 2019, APROVOU:

 **Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre o fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização, associa o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município da Estância Turística de Barra Bonita.

 **Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

 **Art. 2º -** Será considerado microcervejeiro artesanal o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros mensais e não ultrapasse 360.000 (trezentos e sessenta mil) litros anualmente.

 **Parágrafo único -** Esta Lei aplicar-se-á também às cooperativas e associações de produtores locais voltados à produção artesanal de cerveja, desde que formalmente registradas.

 **Art. 3º -** Será considerado Cervejeiro Caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 1200 (mil e duzentos) litros anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

1. seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização, muito menos sua comercialização;
2. armazenagem até 100 (cem) litros mensais.

 **Art. 4º -** Será considerado *brewpub* o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não sejam superior a de 15.000 (quinze mil) litros mensais e não ultrapasse a 180.000 (cento e oitenta mil) litros anualmente.

 **§ 1º -** Fica vedado todo e qualquer envase para comercialização e consumo externo, exceto o preenchimento de *growler* ou recipientes análogos com volume máximo de 5 (cinco) litros.

 **§ 2º -** Ficam permitidos aos *brewpubs* a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, desde que sejam observadas as demais legislações aplicáveis.

 **Art. 5º -** Na atividade de produção artesanal de cerveja são vedadas:

1. a instalação de maquinário industrial de grande porte;
2. a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;
3. a geração de trepidações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

 **Parágrafo único -** Para aplicação da presente Lei, o Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.

 **Art. 6º -** São objetivos desta Lei:

1. fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;
2. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;
3. valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no Município;
4. estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
5. expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município;
6. promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
7. promover o turismo e comércio de cervejas artesanais no Município;
8. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

 **Art. 7º -** As disposições desta Lei se aplicam somente às microcervejarias e *brewpubs* instalados no município, desde que regularmente licenciados pelos órgãos públicos competentes.

 **§ 1º -** Estando devidamente licenciados, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os *brewpubs* poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como naqueles promovidos com o apoio da Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

 **§ 2º -** O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados a cooperativas ou associações de produtores locais de cerveja artesanal que se encontrem devidamente licenciadas para a produção e comércio de cervejas artesanais.

 **Art. 8º -** Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:

1. respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do município;
2. observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
3. observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
4. adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;
5. participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.

 **Art. 9º -** Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

1. a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender às normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;
2. gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;
3. impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

 **Art. 10 -** O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

1. cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;
2. separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;
3. a existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas no local da produção;
4. a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;
5. permissão para visitação pública da unidade produtora, desde que observadas as exigências sanitárias;
6. não haver qualquer tipo de impedimento e embaraço indevido para que haja a devida fiscalização por parte do Poder Público.

 **§ 1º -** A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.

 **§ 2º -** A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo limita-se a produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização nestes locais.

 **Art. 11 -** A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.

 **Art. 12 -** O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA.

 **Art. 13 -** O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem a divulgação e comercialização de cervejas artesanais fabricadas no município, contribuindo assim para com o desenvolvimento da cultura cervejeira e fortalecendo o turismo.

 **Art. 14 -** O Poder Executivo Municipal poderá criar selo oficial de origem quanto à produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município.

 **Art. 15 -** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

 **Art. 16 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 21 de março de 2019.

**CLAUDECIR PASCHOAL**

**Presidente da Câmara**